



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018107-87.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante AMALIA MORAES MARTINS, é embargado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1018107-87.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Amalia Moraes Martins

Embargado: Município de Osasco

Interessado: Subsecretário da Receita Municipal de Osasco/sp

Comarca: Osasco

Voto nº 31190

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão não verificada. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Amália Moraes Martins contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do impetrado. A embargante alega omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado contém omissão que justifique a revisão da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já julgada, conforme art. 1.022 do CPC.

4. Não foram identificados vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo. 2. Efeitos infringentes são excepcionalíssimos e não aplicáveis no caso em tela.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma.

STF, RE-ED nº 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AMÁLIA MORAES MARTINS**, em relação ao v. acórdão o qual deu parcial provimento ao recurso do impetrado, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Amália Moraes Martins contra ato do Subsecretário da Receita Municipal de Osasco, alegando cobrança indevida de IPTU com juros e correção superiores ao permitido por lei. Requer limitação dos juros e correção à taxa SELIC e reconhecimento da prescrição da CDA nº A219/0019154 (exercício de 2012).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prescrição do IPTU de 2012 e (ii) a legalidade dos encargos de juros e correção monetária aplicados pelo Município de Osasco.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição do IPTU de 2012 foi reconhecida, pois o parcelamento realizado em 2018 não reconstitui crédito tributário já prescrito.

4. A legislação municipal adotou índices de correção monetária e juros dentro da competência outorgada, sendo legítimos até a EC 113/2021, após a qual deve ser aplicada a SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. A prescrição do IPTU de 2012 foi configurada. 2. A partir da EC 113/2021, a SELIC deve ser utilizada como parâmetro moratório.

Legislação Citada:

CTN, art. 174, parágrafo único, IV; CF, art. 30 e 156; Lei Complementar Municipal nº 404/2022, art. 36; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2056658-44.2022.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2022; TJSP, Apelação Cível 1003635-66.2022.8.26.0562, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28.09.2022".

Sustenta a embargante, em suma, que o v. acórdão contém omissão acerca das alegações contidas nas contrarrazões bem como de dispositivos legais e constitucionais.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque, no caso em tela, inexistem quaisquer dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Nenhuma omissão ou contradição ocorreram no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos destacados nas razões dos embargos.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada e solucionada.

É bom salientar que não é necessário acompanhar o acórdão item por item inúmeras e variadas alegações apresentadas pelo recorrente, nem indique pormenorizadamente incisos legais, se de seu conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou firma, absolutamente incompatível com tais alegações.

Significa dizer que, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº

0046, do Superior Tribunal de Justiça, a pedido de sua Quinta Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP; REsp 141.758-DF; REsp 137.041-RS e EDcl no MS 6.311-DF; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4 e Ag 165.432-PR.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Informativo nº 0046, da Quinta Turma) (g.n.)

Nesse diapasão, oportuna a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

‘...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o

que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...”

A única hipótese de configuração de efeitos infringentes em Embargos Declaratórios, como bem defendido no acórdão exarado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 476665/SP, tendo sido Relatora a Ministra Laurita Vaz, se dá quando a infringência decorre da consequência lógica do implemento da correção.

“...Não há no acórdão embargado qualquer vício que enseje a aplicação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Ainda que a controvérsia tenha suscitado intenso debate, com o confronto de teses divergentes, entre os insígnies Ministros que participaram do referido julgamento, obtendo-se a decisão por apertada maioria de dois votos (9 x 7), a prestação jurisdicional foi oportuna e efetivamente prestada, sem qualquer omissão sanável na presente via. Efeitos infringentes ao julgado, em sede de embargos declaratórios, como se sabe, é hipótese excepcionalíssima, só admissível quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção. Não é esse o caso em tela...”

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto. Confira-se:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário” (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno)

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator